

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006051079

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE QUIRINÓPOLIS

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 374/2020

## 1. Histórico

O **Centro de Ensino em Período Integral - Presidente Castelo Branco** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na rua Pastor Zetel, N. 85, Centro, Quirinópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a mudança de denominação.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Presidente Castelo Branco** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 346, de 16.06.2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

A diretora informou em seu requerimento, que ministraram o 6º e 7º ano do ensino fundamental em 2018 e 2019.

Em 22.06.2017, através da Lei N° 19.687 o **Colégio Estadual Presidente Castelo Branco** passou ser denominado **Centro de Ensino em Período Integral Presidente Castelo Branco**.

Conforme o Laudo Técnico a escola conta com 5 salas de aula, direção, coordenação, sala dos professores, secretaria, laboratório de informática, biblioteca, cantina, depósito, pátio descoberto e quadra de esportes coberta.

Apresentou o Alvará da Vigilância Sanitária para o ano de 2020 e justificativa da falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

O número de alunos por sala está de acordo com a Lei vigente.

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 851 exemplares com a discriminação de exemplares didáticos e literários.

Em 2019, no ensino fundamental do 3º ao 5º ano o índice de aprovação foi de 98,7% e o de reprovação foi de 1,3% e no ensino fundamental do 6º ao 7º ano o índice de aprovação foi de 98,2% de aprovação e 1,8% de reprovação.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional n° 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO N° 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo constam informações no Laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação, e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Os 11 professores são licenciados, sendo que 4 ministram disciplinas dentro de suas áreas de formação, 6 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados e 1 é professora de apoio.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos praticados pelo **Centro de Ensino Em Período Integral Presidente Castelo Branco**, localizado na Rua Pastor Zetel, N. 85, Quirinópolis/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 7º ano de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Centro de Ensino Em Período Integral Presidente Castelo Branco**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Referendar** a mudança de denominação de “**Colégio Estadual Presidente Castelo Branco**” para “**Centro de Ensino Em Período Integral Presidente Castelo Branco**”
- **Sugerir** nova mudança de denominação no sentido de revisar o aspecto em que se refere ao presidente Castelo Branco, uma vez que o mesmo notadamente feriu as regras democráticas do nosso Estado de direito. Ressaltamos o caráter sugestivo, uma vez que o Conselho Estadual de Educação não pode determinar as denominações das instituições de educação.
- **Autorizar** o ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

*“Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Recomendar**, a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás,

elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 29 dias do mês de maio de 2020.

**Júlia Lemos Vieira**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.

SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 29 dias do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 03/06/2020, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013455406** e o código CRC **0861EA90**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006051079



SEI 000013455406